

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

LISIE ANE DOS SANTOS

**O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PREVENÇÃO
DO *BULLYING* ESCOLAR**

PORTO ALEGRE

2019

LISIE ANE DOS SANTOS

**O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PREVENÇÃO
DO *BULLYING* ESCOLAR**

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, sob orientação do
Professor Rafael de Freitas Valle
Dresch.

PORTO ALEGRE

2019

LISIE ANE DOS SANTOS

**O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PREVENÇÃO
DO *BULLYING* ESCOLAR**

Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção
do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Banca examinadora:

Professor Orientador Rafael de Freitas Valle Dresch

Professor Examinador

Professor Examinador

Dedico este estudo a meu namorado, Otávio Stadulni, pela compreensão e companheirismo, por ter estado sempre ao meu lado nos momentos em que mais precisei e por ter tido a compreensão necessária a fim de que pudesse concluir meu trabalho de graduação.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da incidência da Responsabilidade Civil nos episódios de *bullying* escolar, objetivando demonstrar que o referido instituto pode contribuir para a prevenção dessa violência por meio, não apenas de sua função ressarcitória, mas também de sua função punitivo-preventiva. A primeira parte analisa aspectos conceituais acerca do *bullying*; a gênese histórica do fenômeno; abordando, ainda, as diferentes práticas discriminatórias no ambiente escolar, indicando os sujeitos envolvidos em tais práticas, bem como as consequências pessoais para as vítimas e para a sociedade como um todo. A segunda parte é dedicada ao instituto da Responsabilidade Civil e suas funções, dando ênfase à função preventiva no que diz respeito ao *bullying* escolar. Por fim, na terceira parte, é analisada a Responsabilidade Civil, no que diz respeito ao *bullying* escolar das escolas públicas e privadas, fazendo uma breve análise jurisprudencial a respeito do tema.

Palavras-chave: *Bullying*; Responsabilidade Civil; Função Preventiva.

ABSTRACT

This present work deals with the incidence of Civil Liability in the episodes of school bullying. It aims to demonstrate that the mentioned Institute may contribute to the prevention of this violence not only by its compensatory function, but also by its punitive-preventive function. The first part analyzes conceptual aspects of bullying, the historical genesis of the bullying phenomenon, it approaches the different discriminatory practices in the school environment, and it also shows the people involved in such practices, as well as the personal consequences for the victims and society itself. The second part is dedicated to the institute of Civil Liability and its functions, it emphasizes the preventive function regarding to school bullying. Finally, in the third part, the Civil Liability is analyzed as far as school bullying in public and private schools is concerned and it also makes a short jurisprudential analysis on the subject.

Keywords: Bulling; Civil Liability; Preventive Function.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DEFININDO O <i>BULLYING</i>.....	11
1.1 GÊNESE HISTÓRICA	11
1.2 O TERMO <i>BULLYING</i>	12
1.2.1 Algumas definições	12
1.3 TIPOS DE <i>BULLYING</i>	14
1.3.1 <i>Cyberbullying</i>.....	15
1.3.2 <i>Bullying</i>: motivação	15
1.4 <i>BULLYING</i> : OS PERSONAGENS ENVOLVIDOS.....	16
1.4.1 As vítimas	16
1.4.2 Os agressores ou bullies	17
1.4.3 As testemunhas ou expectadores	19
1.5 AS CONSEQUÊNCIAS DO <i>BULLYING</i>	20
1.5.1 Consequências para as vítimas.....	21
1.5.2 Consequência para os bullies.....	22
1.5.3 Consequências para as testemunhas	22
1.5.4 Consequências para a sociedade	23
1.6 OS PROGRAMAS DE PREVENÇÃO CONTRA O <i>BULLYING</i>	24
1.6.1 O Programa CIPAVE – Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul	25
1.6.2 Programa “Chega de <i>Bullying</i> – Não Fique Calado”	26
1.7 A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS <i>ANTI-BULLYING</i> NAS ESCOLAS E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL	27
2 A FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	28
2.1 OS NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	28
2.2 A FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO.....	30
2.3 A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO	34
2.4 A DESTINAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES PUNITIVAS	35
3 <i>BULLYING</i> E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS	37
3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PÚBLICAS	39

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PRIVADAS	43
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Para Marie-France Hirigoyen¹, o assédio moral é uma violência invisível, cotidiana e atormentadora que pode destruir o outro, resultando em um verdadeiro “assassinato psíquico”. No caso do *bullying* escolar, esse “assassinato psíquico” pode resultar em absenteísmo escolar, isolamento, depressão, queda no desempenho, podendo, inclusive resultar em consequências ainda mais nefastas, como o suicídio, por exemplo.

Acreditar no processo civilizatório requer crer num sujeito coletivo formado a partir da natureza humana, não compreendida apenas sob o foco estreito do racionalismo, mas também sob uma dimensão ética. Tomando por base a definição de ética como o conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade, pode-se dizer que o Direito é de importância cabal nesse processo civilizatório, tendo em vista que, quando a ética não se estabelece de forma espontânea, entre os membros da sociedade, cabe ao Direito regular algumas condutas. Por tudo isso, compreendendo a infância como o futuro da humanidade, deve o Direito lançar um novo olhar para essa fase da vida, que define a capacidade de convivência em sociedade.

Nesse sentido, diplomas legais, tanto nacionais como internacionais, havidos recentemente do ponto de vista histórico, dedicam-se a essa fase peculiar da vida, regulando a relação da criança com a família, com o Estado e com a sociedade. Contudo, ao que parece, a relação de crianças e adolescentes entre si e a repercussão social e individual disso careceu de maior atenção social. Nessa senda, um tema ganhou especial atenção somente em tempos muito recentes: o *bullying* escolar.

O presente trabalho visa a dissertar sobre a relação do Direito com esse fenômeno social antigo; porém, só recentemente percebido pelos estudiosos e pela sociedade de uma forma geral; mais precisamente sobre a função pedagógica da Responsabilidade Civil nos episódios de *bullying* escolar.

O trabalho justifica-se socialmente pela contribuição em informar profissionais das áreas do Direito e da Educação – sem excluir outras, como a Psicologia e as Ciências Sociais – sobre o tema relevante, atual e pouco estudado em nosso país, bem como em discutir a respeito da função pedagógica do instituto da Responsabilidade Civil, tendo em vista sua capacidade em contribuir para a prevenção do fenômeno *bullying*.

¹HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral**: a violência perversa do cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 9.

É certo que a vida em sociedade reclama normas de convivência, e o Direito é uma das respostas a essa necessidade. O *bullying* escolar denota sensível problema de convivência, trazendo nefastas consequências não só para os personagens envolvidos, mas também para a sociedade como um todo. Sendo assim, o presente trabalho procurará responder se e de que maneira o instituto da Responsabilidade Civil pode intervir no sentido de prevenir a ocorrência do *bullying* escolar.

Tendo como base trabalhos de estudiosos acerca do fenômeno *bullying* e, ainda, algumas definições legais, procurar-se-á determinar, da forma mais precisa possível, o que vem a ser tal fenômeno, a fim de estabelecer a relação entre ele e a violação dos direitos da personalidade.

Partindo-se da premissa de que uma vez violados os direitos de personalidade, diversos campos do Direito podem ser acionados para providenciar a necessária intervenção do Estado na questão, a hipótese é de que a Responsabilidade Civil, valendo-se de preceitos constitucionais e do Direito do Consumidor, é o meio de intervenção no que se refere ao *bullying*. Outrossim, pretende-se demonstrar que essa intervenção, mais do que punir a conduta danosa e compensar o dano sofrido, pode ser importante instrumento a evitar a ocorrência dessa prática, em razão da função dissuasória da Responsabilidade Civil.

Como metodologia, o trabalho será desenvolvido em três partes. A primeira será dedicada à gênese histórica; à limitação conceitual acerca do *bullying*; à abordagem de diferentes práticas discriminatórias no ambiente escolar, indicando os sujeitos envolvidos em tais práticas, bem como as consequências pessoais para as vítimas e para a sociedade como um todo. Ainda, na primeira parte, serão analisados alguns casos de programas de prevenção contra o *bullying*, já adotados em algumas escolas do país e, ainda, far-se-á uma análise sobre a obrigatoriedade da implantação dos programas *anti-bullying* nas escolas.

A segunda parte será dedicada ao instituto da Responsabilidade Civil e suas funções, dando ênfase à função preventiva no que diz respeito à tutela adequada dos direitos de personalidade e à sua função punitiva enquanto instrumento de prevenção.

Por último – na terceira parte – será analisada a Responsabilidade Civil no que diz respeito ao *bullying* escolar, das escolas privadas (tendo como base o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e o art 932 do Código Civil de 2002) e das escolas públicas (tendo como base o art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Para tanto, serão tomadas como exemplo algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A escolha de nosso TJ/RS deu-se tendo em vista o fato de que as escolas do Estado (apesar da Lei nº 13.474, de 28 de junho de 2010, do Estado do Rio Grande do Sul, que

dispõe sobre o combate da prática de *bullying*), no geral, não possuem programas específicos de prevenção contra o *bullying*, o que faz necessária a interferência do judiciário, a fim de reparar o dano, o que poderia ser evitado, caso as escolas adotassem tais tipos de programas preventivos.

1 DEFININDO O *BULLYING*

1.1 GÊNESE HISTÓRICA

Para Cléo Fante², o *bullying* é um fenômeno tão antigo quanto à escola; porém, tal prática há pouco passou a ser estudada e apresentada como um fenômeno educacional e social. Afirma Fante:

Podemos considerar o bullying como um fenômeno novo, porque vem sendo objeto de investigação e de estudos nas últimas décadas, despertando a atenção da sociedade para suas consequências nefastas... Por outro lado, considera-se o *bullying* como um fenômeno antigo, por se tratar de uma forma de violência que sempre existiu nas escolas...³

Na década de 1970 iniciaram-se as investigações sobre a violência escolar que resultaram na “descoberta” do fenômeno *bullying*. Inicialmente, os estudos buscaram entender as causas do aumento dos casos de suicídios de crianças e adolescentes na Europa. Pesquisas realizadas na Dinamarca, Suécia e Noruega constataram que o *bullying*, no período, ainda sem denominação específica, era uma das principais causas desses suicídios⁴

Naquela época o Sueco Dan Olweus, professor de psicologia de uma universidade na Noruega, iniciou suas pesquisas sobre o tema, que teve como consequência introduzir o termo *bullying* pela primeira vez em um livro lançado nos Estados Unidos, em 1978, cujo título era “Agression in the Schools: Bullies and Whipping Boys”. Seus estudos também permitiram desenvolver critérios para detectar o problema, possibilitando diferenciá-lo de outros menores, como incidentes, gozações e brincadeiras entre amigos⁵, além de compreender, de modo pioneiro, a natureza, a extensão, as características e as consequências do *bullying*.

Num primeiro momento, seus estudos não chamaram muita atenção das autoridades e instituições. Porém, em 1982, na Noruega, três meninos entre 10 e 14 anos suicidaram-se. A causa dos suicídios foi relacionada com os maus-tratos a que eram submetidos na escola pelos colegas. O fato causou grande mal-estar na população e ampla divulgação na mídia. Isso fez com que o Ministério da Educação norueguês fizesse uma campanha nacional contra o

²FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Bullying escolar: perguntas e respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 44.

³FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 6.ed. São Paulo: Versus, 2011, p. 290.

⁴FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2008, p. 35-36.

⁵FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2011, p. 45.

bullying. Tal campanha foi a primeira versão do que mais tarde passou a ser conhecido como “The Olweus Bullying Prevention Program”⁶.

A iniciativa de Olweus fez com que diversos outros pesquisadores de vários países iniciassem suas pesquisas e desenvolvessem seus próprios programas de prevenção. Em última análise, ficou demonstrado ser o *bullying* um fenômeno mundial, a ser entendido e combatido, tendo em vista suas consequências catastróficas.

No Brasil, um dos principais estudos na área foi realizado pela pesquisadora Cléo Fante que, entre 2000 e 2003, entrevistou quatro grupos com cerca de 450 alunos cada em escolas do interior de São Paulo. Ao final concluiu que o fenômeno está presente em todas as escolas e atinge 40% da população infantil ⁷.

1.2 O TERMO *BULLYING*

Bullying é uma palavra inglesa utilizada em diversos países, inclusive no Brasil, uma vez que não há uma palavra em língua portuguesa que a substitua de maneira precisa. Na Inglaterra, o termo *bullying* é utilizado pela literatura da área da psicologia para tratar de estudos sobre violência escolar e definir comportamentos agressivos e antissociais⁸.

De acordo com especialistas, *bullying* é definido como um comportamento agressivo, repetitivo e intencional dentro das escolas, praticados por uma ou mais pessoas (meninos e meninas), voltado a violar, humilhar, agredir, chantagear, assediar os mais ‘fracos’, ou seja, os mais vulneráveis, física, psíquica, social e emocionalmente ⁹.

Bullying deriva do verbo *bully*, que significa ameaçar ou intimidar, referindo-se, sobretudo, a estudantes que, dentro das escolas, comportam-se como valentões e intimidadores.

1.2.1 Algumas definições

Para Carpenter e Ferguson¹⁰, *bullying*:

⁶ FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2011, p. 45.

⁷ ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. **Educando para a superação do *bullying* escolar**. São Paulo: Loyola, 2013, p. 74.

⁸ FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2008, p. 33.

⁹ ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. *Op.cit.* 2013, p. 45.

¹⁰ CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. **Cuidado! Proteja seus filhos dos *bullies***. São Paulo: Butterfly, 2011, p. 19-20.

é o comportamento agressivo intencional que pode se expressar de diversas maneiras (verbal, física, social e emocionalmente, ou numa combinação de vários desses fatores). É gerado pelo desequilíbrio de poder e ocorre repetidas vezes durante um período de tempo. Surge espontaneamente, não como reação a provocações, e possui modalidades diversas (uma criança passa a maltratar outras, um grupo de crianças se une para atacar uma terceira ou um grupo ataca o outro).

Os autores destacam, ainda, o entendimento de Dan Olweus sobre o que vem a ser o fenômeno *bullying*. Para Dan Olweus, o *bullying* fica definido nos seguintes termos: “Um aluno é agredido ou se converte em vítima quando está exposto, de forma repetida e durante um tempo, a ações negativas levadas a cabo por outro aluno ou vários deles”. Acrescenta o professor que se produz uma ação negativa quando, de forma intencional, causa-se um dano, fere ou incomoda uma pessoa. Destaca que as ações negativas produzem-se de forma repetida no tempo, pretendendo excluir aquelas “ocasionais e não graves dirigidas a um aluno em um momento e a outro em outra ocasião”.

Para Lopes Neto¹¹:

por definição, *bullying* compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro (s), causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. Essa assimetria de poder associada ao *bullying* pode ser consequência de diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes.

Para Fante e Pedra¹²:

o *bullying* é diferente de uma brincadeira inocente, sem intenção de ferir; não se trata de uma ato de violência pontual, de troca de ofensas no calor de uma discussão, mas sim de atitudes hostis, que violam o direito à integridade física e psicológica e à dignidade humana.

Segundo a Lei nº 13.474, de 28 de junho de 2010, do Estado do Rio Grande do Sul, “Dispõe sobre o combate da prática de ‘bullying’ por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos”:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se *bullying* qualquer prática física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

¹¹LOPES NETO, Aramis A. *Bullying: comportamento agressivo entre os estudantes*. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v.81, n.5, Supl. Nov – dez. 2005, p. 165. Disponível em: [HTTP://www.scielo.br](http://www.scielo.br). Acesso em: 26 de março de 2019, às 23h10min.

¹²FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2008, p. 09.

Segundo Elias¹³, caracteriza o *bullying* como a intenção de causar dano; repetição ou reiteração do comportamento; desequilíbrio ou relação de domínio-submissão entre o(s) agressor(es) e a vítima; presunção de impunidade por parte do agressor; impotência da vítima para se defender ou comunicar a outros sua situação; afirmação dos agressores de que suas atitudes são brincadeiras, quando, na verdade, não são.

Em suma, o *bullying* envolve atitudes hostis que violam o direito à integridade física e psicológica, assim como a dignidade humana, mediante agressivas, intencionais e repetitivas ações, como “zoar”, “sacanear”, humilhar, intimidar, excluir, ignorar, perseguir, assediar, chantagear, ameaçar, furtar, difamar, bater, entre outras. Resulta, portanto, de maus-tratos físicos, verbais, morais, psicológicos, materiais ou virtuais e diferencia-se de uma brincadeira, que não tem a intenção de magoar, ou de uma ofensa no calor de uma discussão.

1.3 TIPOS DE *BULLYING*

Carpenter e Fergusson¹⁴ classificam o *bullying* pela forma como se dá a agressão, que pode ser verbal, física, social e em relacionamentos. O *bullying* verbal consiste em dar ou chamar por apelidos pejorativos; xingamentos; imitação sarcástica; maledicência; inventar histórias que colocam o(s) colega(s) em situações vexatórias (entre elas, situações de cunho sexual); ameaças pessoais, entre outras. O *bullying* físico dá-se quando o agressor literalmente agride fisicamente a vítima: puxões de cabelo; empurrões, cuspes, socos, atirar objetos, por exemplo. Para os autores, o *bullying* físico é o que chama maior atenção dos adultos, uma vez que, não raras vezes, deixa marcas, podendo converter-se em lesão corporal, o que ensejaria responsabilidade penal, inclusive.

O *bullying* social ocorre quando a vítima é humilhada publicamente perante amigos e colegas. Segundo os autores, os ataques mais comuns são as risadinhas no corredor; todos se levantarem e irem embora quando a vítima chega; mentir que o garoto ou garota mais “bonito (a)” ou “popular” da turma quer sair com ela ou ele, são alguns exemplos citados. Subtipos do *bullying* social são: o *bullying* social não verbal, que ocorre quando os colegas apontam o dedo, fazem caretas ou gestos obscenos; e o *bullying* social de cunho psicológico, que ocorre quando os colegas, propositadamente, excluem, isolam, evitam ou ignoram a vítima.

¹³ELIAS, Maria Auxiliadora. **Violência Escolar**: caminhos para compreender e enfrentar o problema. São Paulo: Ática, 2011, p. 19.

¹⁴CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. *Op.cit.* 2011, p. 36-37.

O *bullying* em relacionamentos, segundo a classificação adotada pelos autores, dá-se quando a vítima é excluída ou maltratada em razão de sua posição social. Os agressores, nesse caso, visam a não permitir que a vítima relacione-se na escola. Tal tipo de agressão é de difícil percepção pelos adultos e até mesmo pela própria vítima que, muitas vezes, entende essa falta de capacidade de entrosamento como uma falha de sua própria personalidade.

Os autores ainda adotam outra classificação: o *bullying* direto e o indireto. O primeiro é caracterizado pela agressão verbal, física, material, desde que seja diretamente dirigida à vítima; enquanto o segundo caracteriza-se, sobretudo, por difamações ditas a terceiros com o objetivo de destruir a reputação da vítima. No *bullying* indireto, não raras vezes, a agressão envolve recursos tecnológicos (e-mails, mensagens, publicações em redes sociais). De tão comum, tem nome próprio: é o chamado *cyberbullying*.

1.3.1 *Cyberbullying*

O *Cyberbullying* caracteriza-se pela forma como as agressões são levadas a público e não pelo tipo de ataque em si. Os agressores utilizam-se da tecnologia (câmeras, computadores, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas) para promover a divulgação em massa de informações que visam a difamar a vítima.

Segundo Santomauro¹⁵, o *cyberbullying* torna o *bullying* ainda mais perverso, uma vez que estimula o surgimento de novos agressores, em razão da possibilidade de anonimato, aumentando a sensação de impunidade. A agressão dissemina-se rapidamente, fazendo com que a vítima não saiba como se defender. A sensação de impotência aumenta a possibilidade de dano. Para a autora:

Este tormento permanente que a internet provoca faz com que a criança ou o adolescente, humilhados, não se sintam mais seguros em lugar algum, em momento algum... O espaço de medo é ilimitado¹⁶.

1.3.2 *Bullying*: motivação

A partir da motivação para a prática do *bullying*, Fante e Pedra¹⁷ estabelecem algumas classificações importantes para o fenômeno. Segundo os autores, o *bullying* pode ser

¹⁵SANTOMAURO, Beatriz. Violência Virtual. **Revista Nova Escola**, São Paulo, Abril, n. 233, jun-jul. 2010, p. 66-73.

¹⁶Idem, p. 69.

¹⁷FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2008, p. 45-47.

classificado como: *bullying* homofóbico, discriminar pela orientação sexual; *bullying* regional: discriminar por ser de outro estado, menos abastados, viver em cidades pequenas, no campo, etc.; *bullying* étnico: discriminar por pertencer a outro grupo étnico, como os ciganos, por exemplo; *bullying* sexual: discriminar em razão do comportamento sexual (ser virgem ou ter muitos parceiros sexuais); *bullying* cultural: discriminar tendo em vista o sotaque diferenciado ou apresentar costumes diferentes, como o modo de comer, de vestir, de falar; *bullying* por status: discriminar por ser rico ou pobre; *bullying* estético: discriminar por estar fora dos padrões estéticos, ser gordo ou magro demais, baixo ou alto demais, etc.; *bullying* por deficiência: discriminar pessoas que apresentam algum tipo de deficiência, seja ela física, intelectual, motora ou sensorial; *bullying* político: discriminar pela orientação política; *bullying* religioso: discriminar pela orientação religiosa ou por falta de orientação (ateísmo); *bullying* nacionalista: discriminar pessoas por serem de outros países; *bullying* por antecedentes pessoais: discrimina por fatos passados, como envolvimento com drogas, por exemplo.

Não importa o motivo, tendo em vista que a discriminação parte de traços da personalidade, dos atributos físicos ou das convicções (que advêm da família) das crianças e dos adolescentes, ela sempre será dolorosa, uma vez que abala a autoconfiança e a autoimagem das vítimas.

1.4 BULLYING: OS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Para Carpenter e Ferguson¹⁸, o fenômeno *bullying* é um show formado por uma tríade de personagens: o agressor (*bully*) é a estrela e o dramaturgo; a vítima é o ator principal (escolhido pelo *bully*); e a testemunha é a plateia. Esses três atores têm tipos, características e papéis específicos.

1.4.1 As vítimas

O fenômeno *bullying* está diretamente ligado à ideia de preconceito. Os alvos das agressões destacam-se, em sua maioria, por alguma diferença em relação aos demais, seja relacionada à crença, orientação sexual, tipo físico, questões culturais, dentre outros fatores.

As vítimas, esclarece Rolim¹⁹, possuem pontos em comum que os distinguem do

¹⁸CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. *Op.cit.* 2011, p. 56-58.

¹⁹ROLIM, Marcos. *Bullying: o pesadelo da escola*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010. p. 34.

grupo social, como o fato de terem baixa autoestima, serem introvertidas, possuírem dificuldade em estabelecer relacionamentos, serem mais fracas fisicamente do que a maioria daqueles com quem convivem. Sendo assim, os alvos em potencial são aquelas pessoas que possuem dificuldades próprias e já demonstram um desinteresse ou afastamento de toda atividade que envolva estabelecer relações interpessoais, o que ocorre muito no ambiente escolar, uma vez que a personalidade, bem como as características físicas dos indivíduos que ali convivem, ainda estão em formação.

[...] Ao analisar como as identidades são construídas, sugeri que elas são formadas relativamente a outras identidades, relativamente ao “forasteiro” ou ao “outro” ... A diferença pode ser construída negativamente – por meio da exclusão ou da marginalização daquelas pessoas definidas como “outros” ou forasteiros²⁰.

Segundo Carpenter e Ferguson²¹, os estudos de Dan Olweus permitiram-lhe identificar nas vítimas algumas características em comum, como ter baixa autoestima (confiam pouco em si mesmas e em suas habilidades); apresentar maior grau de insegurança, por serem dependentes de outras pessoas; ter dificuldade de se defender e reagir. Segundo os autores, em geral, foram superprotegidas por seus familiares, têm poucos amigos, apresentam ansiedade, podendo ser pessoas mais novas ou mais fracas fisicamente que seus agressores. Por tudo isso, as vítimas, via de regra, apresentam menor habilidade social e/ou emocional.

Por outro lado, ainda, segundo Carpenter e Ferguson, um aluno pode se tornar vítima não por suas características pessoais, mas simplesmente por estar passando por um momento difícil da vida; uma situação momentânea que o torna vulnerável. Eles citam como exemplo a separação ou falecimento dos pais, mudança de cidade ou de escola, estar longe dos amigos.

Atente-se ainda para o fato de que alguns grupos apresentam maiores chances de se tornarem vítimas. O relatório publicado pela Unicef em 2013²² constatou que “crianças com deficiência têm probabilidade três ou quatro vezes mais alta de serem vítimas de violência”, entre elas o *bullying*.

1.4.2 Os agressores ou bullies

O segundo grupo envolvido na prática do *bullying* são os agressores ou *bullies*, que, de

²⁰SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Porto Alegre: Vozes, p 24.

²¹ CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. *Op.cit.* 2011, p. 70.

²²UNICEF, Situação Mundial da Infância 2013: crianças com deficiência. Brasília: UNICEF, maio de 2013, pg. 44.

acordo com Silva²³, trazem como característica de sua própria personalidade o desrespeito, a maldade e o poder de liderança. Eles podem vir a agir sozinhos ou em grupo. Os agressores em potencial possuem uma personalidade forte e usam isso como vantagem sobre os outros, principalmente sobre suas vítimas. Os agressores podem agir de forma arquitetada ou podem apenas aproveitar as oportunidades “oferecidas” pela própria vítima. Quando o agressor recruta outros alunos, ele tem o intuito de alcançar seus objetivos de forma mais eficaz.

Para Fante²⁴, o agressor possui uma aparência não amigável e, normalmente, possui essa característica por provir de uma família desestruturada, onde recebe pouca ou nenhuma demonstração de carinho e afeto. Com a convivência e sua integração em uma família problemática, a supervisão sobre o desenvolvimento do caráter e as atitudes da criança ou do adolescente acaba sendo defeituoso, fazendo com que esses indivíduos venham a sofrer influências de outros lugares. É nesse momento que, pela falta de apoio familiar, os jovens necessitam criar seus próprios métodos de solucionar conflitos, meios que podem ser comportamentos agressivos ou violentos. Portanto, quando os pais são ausentes, tanto em questões afetivas, quanto nas educativas, esses jovens crescem sem nenhum tipo de regra ou limites e acabam por demonstrar aversão às normas ou limitações impostas.

Os possíveis autores de *bullying* apresentam desde cedo as primeiras manifestações de desrespeito, da falta de remorso, como, por exemplo, maus-tratos aos irmãos mais novos e a animais de estimação. Podem, ainda, envolver-se em pequenos delitos, como furtos e vandalismo. Fante identifica os agressores do ambiente escolar como crianças e adolescentes que precisam sempre estar impondo-se diante dos outros e que, para isso, não se importam de fazer uso da ameaça e do poder.

Os agressores não sabem lidar com as próprias emoções, por exemplo, quando sofrem alguma frustração não a demonstram com temor de que ao se exporem venham a perder a superioridade sobre os outros. A melhor solução que encontram é a canalização, em forma de agressões, de seus sentimentos de raiva e rancor a outras pessoas de seu convívio, normalmente mais frágeis.

De acordo com Beane²⁵, Dan Olweus identifica três tipos de *bullies*, na obra *Agression in the Schools: Bullies and Whipping Boys*. O primeiro tipo é o *bully* agressivo: tende a ser forte, popular, impulsivo, confiante, beligerante (não só com os alunos, mas também com

²³ SILVA, Ana Beatriz Barboza. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 43.

²⁴FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2011, p. 73.

²⁵BEANE, Allan. **Proteja seu filho do bullying**: impeça que ele maltrate os colegas ou seja maltratado por eles. 2.ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2011, p. 24.

professores, pais e outros); não é solidário e dificilmente se identifica com a dor ou o sofrimento de suas vítimas; tem necessidade de controle e domínio. O segundo tipo é o *bully* passivo: tem baixa autoestima, é inseguro, menos popular e tem poucas habilidades apreciáveis. Esse tipo é, também, denominado por Dan Olweus como *bully* secundário, por não tomar a iniciativa; mas, uma vez iniciada a agressão, ele ajuda. É um cúmplice ao imitar o comportamento agressivo ou cumprir “ordens” do agressor principal.

O terceiro tipo é o *bully* vítima, também chamado de vítima agressora. É assim denominado, pois seu comportamento deriva do fato de já ter sido vítima em algum momento (em casa, na escola ou no bairro, por exemplo). Esse tipo demonstra o efeito cascata do fenômeno *bullying*, que transforma as agressões em um círculo vicioso e de difícil controle. Geralmente as vítimas agressoras são mais fracas física ou emocionalmente que seus algozes; porém, mais fortes que suas vítimas. Para Silva²⁶, a vítima agressora tende a “reproduzir os maus-tratos sofridos como forma de compensação, ou seja, ela procura outra vítima, ainda mais frágil e vulnerável, e comete contra esta todas as agressões sofridas”.

1.4.3 As testemunhas ou expectadores

Além das vítimas e dos agressores, o *bullying* conta com a presença de terceiros que são os expectadores. Segundo Fante²⁷, os espectadores são, na grande maioria dos casos, os colegas da escola que não são vítimas nem agressores: são expectadores. A maior parte deles, segundo a autora, assim como as vítimas, adota a lei do silêncio, por medo de se tornarem novas vítimas. Como não existe show sem plateia, na mesma medida, no *bullying* não há expectador neutro: ou denuncia o agressor e defende a vítima, ou incentiva direta ou indiretamente a estrela do show (o *bully*) e, conseqüentemente, o *bullying*.

Segundo Rossato e Rossato²⁸, os espectadores ou testemunhas que denunciam ou apoiam a vítima seriam os espectadores heróis. Porém, segundo os autores, os heróis vivem em nosso mundo imaginário, mas, infelizmente, na vida real, poucos existem. Nas escolas, menos ainda. Seria paradoxal que em um mundo individualista e competitivo se exigisse que as crianças heroicamente saíssem em defesa dos mais fracos e oprimidos. Não é possível exigir das crianças o que elas não veem, nós, adultos, fazendo.

²⁶SILVA, Ana Beatriz Barboza. *Op.cit.* 2010. p. 42.

²⁷FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2011, p. 74.

²⁸ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. *Op.cit.* 2013, p. 85.

Afirmam Carpenter e Ferguson²⁹ que estudos mostram que em 50% dos casos de *bullying* se uma única testemunha reagisse o *bully* pararia com as agressões. Porém, para uma atitude como essa, a criança precisaria ter autoconfiança e autoestima elevadas, bom relacionamento social e não ter medo das consequências ao questionar a autoridade de um agressor. Teria de ter, ainda, senso de solidariedade e indignação, ou seja, sentir a dor alheia como se fosse sua e uma sensação de estranhamento diante de atitudes tão banalizadas e naturalizadas.

Ainda, segundo os autores, há o que se chama de espectador ativo: aqueles que incentivam ou colaboram abertamente com as ações dos *bullies*, seja rindo das agressões, inflamando ou instigando a uma agressão física, filmando ou dando publicidade ao mundo por meio das mídias sociais. Segundo Carpenter e Ferguson³⁰, ao perguntar a uma testemunha ativa por que não defende a vítima, ouviríamos como resposta frases como: “gostaria mesmo de ser amigo do *bully*”, “ser amigo dele me faz sentir mais forte” ou “é divertido fazer parte da coisa”. Em geral, as testemunhas ativas transformam o *bullying* em um ato banalizado e coletivo, ajudando a humilhar a vítima.

Porém, segundo Rossato e Rossato³¹, a maioria das testemunhas é passiva. Não incentiva ou colabora com o *bully*; apenas olha, comenta e finge que nada está acontecendo. Sente-se verdadeiramente neutra e pensa que denunciar não ajudaria, mas, na prática, geralmente não denuncia por medo de se transformar em outra vítima.

1.5 AS CONSEQUÊNCIAS DO BULLYING

As Consequências do *bullying* são de difícil dimensionamento e podem ser variadas, tendo em vista a cultura, os aspectos econômicos, as particularidades e as subjetividades de cada personagem envolvido. Segundo Carpenter e Ferguson³², agredidos, agressores e testemunhas correm o risco de enfrentar consequências físicas, emocionais e escolares que podem repercutir a curto e longo prazo, causando as mais diversas dificuldades em suas interações com a sociedade, seja nas relações interpessoais, familiares, na escola seja no trabalho. Consequências que podem ser agravadas como tempo e, ainda, resultar em sérias consequências para a sociedade, como, por exemplo, o envolvimento em atividades criminosas.

²⁹CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. *Op.cit.* 2011, p. 82.

³⁰ Idem, p. 83.

³¹ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. *Op.cit.* 2013, p. 87.

³²CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. *Op.cit.* 2011, p. 85.

1.5.1 Consequências para as vítimas

Difícilmente uma vítima de violência escolar deixa de sofrer algum tipo de consequência negativa. As marcas são muito fortes, podendo ameaçar ou destruir projetos de sucesso na vida em diversos aspectos, sejam eles familiares, nas relações pessoais ou profissionais. Isso ocorre, segundo Carpenter e Ferguson³³, tendo em vista os graves danos refletidos na constituição do psiquismo das vítimas, principalmente considerando que as crianças e adolescentes em idade escolar estão em pleno desenvolvimento e têm, no processo escolar, a possibilidade de apropriar-se da cultura, das qualidades humanas, dos processos de descoberta e criação e de interagir e realizar tarefas condizentes com tal etapa de desenvolvimento.

Segundo os autores, em razão de ser maltratado com frequência na escola, o sujeito acaba por concentrar suas forças e seu tempo em alternativas para esquivar-se do sofrimento, vivendo, portanto, em um constante estado de alerta. Assim, as atividades escolares deixam de ser prioritárias. Possivelmente passará a evitar atividades em grupo, deixará de participar, quando questionado, mesmo diante de dúvidas quanto ao conteúdo, a fim de evitar chacotas e críticas. Com isso, ele pode tornar-se mais introvertido, fechar-se em pensamentos aterrorizantes e isolar-se dos colegas, tornando-se cada vez mais distante e triste.

Com tais situações vividas na escola fica difícil não haver alterações no rendimento escolar. Suas motivações para ir à escola decairão, incorrendo em absenteísmo; muitas vítimas não resistem e abandonam a escola. Segundo Silva³⁴, há os que desenvolvem a fobia social, definida como o medo de ir à escola e a outros lugares públicos, passando a desenvolver sintomas psicossomáticos como angústia, medo e ansiedade intensa. Soma-se a isso os sintomas físicos, como náuseas, mal-estar, sudorese, alterações nos batimentos cardíacos, falta de ar, entre outros.

Segundo Fante³⁵, as vítimas, ao se isolarem dos demais no ambiente escolar, a fim de se tornarem invisíveis aos seus agressores, alimentam a falsa ideia de que ninguém se aproxima delas por não serem benquistas, o que influi na sua autoestima e autopercepção. Esse comportamento pode comprometer suas relações, limitando-as cada vez mais de maneira a contribuir para um maior isolamento, para a dificuldade em confiar nas pessoas.

³³ CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. *Op.cit.* 2011, p. 86.

³⁴SILVA, Ana Beatriz Barboza. *Op.cit.* 2010, p. 46.

³⁵FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2011, p. 78.

Essas características podem se estender para a vida adulta, influenciando de forma negativa em suas interações. Esses sentimentos negativos afetam, segundo a autora, a autoestima da vítima, de maneira que ela sente-se incapaz de aprender e de reagir; ela se sente fraca e sua capacidade de autossuperação fica comprometida. Dessa forma, pode desenvolver ansiedade generalizada. Diante desse quadro, pode criar tiques nervosos e apresentar mudanças intensas de humor, com explosões repentinas de irritação e raiva.

É muito comum que, diante de situações de violência, a vítima cale-se, não se queixe nem mesmo aos pais ou à pessoa mais próxima, pelo medo de retaliações e pela vergonha em admitir que está passando por situações humilhantes, o que atestaria a sua fraqueza. Enfim, o *bullying* causa às vítimas construções mentais obsessivas de fracasso, sensações de abandono e insegurança. Assim, podem ser acometidas por sentimentos de vingança e, em alguns casos, levar ao suicídio, como única possibilidade de acabar com o sofrimento.

1.5.2 Consequência para os bullies

Segundo Rossato e Rossato³⁶, encontra-se entre os agressores o distanciamento e a falta de adaptação aos objetivos e à rotina da escola. Em consequência, podem apresentar baixo rendimento escolar, com aprendizado e desenvolvimento prejudicados, por concentrarem seus pensamentos e a maioria de seu tempo em planos que viabilizem seu sucesso em humilhar suas vítimas. Com isso, podem sentir a necessidade de afirmarem-se de outro modo, a fim de ter a atenção dos demais colegas. Também resulta de suas condutas a busca pela supervalorização da violência como forma de afirmação de poder, o que se perpetua pelo sentimento de impunidade e altera fortemente o senso de justiça.

Para Fante³⁷, futuramente, o agressor, quando já fora do ambiente escolar, tenderá a apresentar condutas como furto, porte ilegal de armas, uso de drogas, sensação de que pode alcançar seus objetivos por meio da violência e envolvimento com a criminalidade.

1.5.3 Consequências para as testemunhas

Segundo Rossato e Rossato³⁸, estar entre o agressor e a vítima no geral não é nada simples, podendo significar um espetáculo a que assistia, mas, também, significar sofrimento,

³⁶ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. *Op.cit.* 2013, p. 94.

³⁷FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2011, p. 52.

³⁸ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. *Op.cit.* 2013, p. 95.

ao vivenciar experiências de amigos sendo ridicularizados ou agredidos e não saber ou não poder fazer nada para intervir. Sobre as testemunhas, pode incidir o medo de ser a próxima vítima ou de sofrer represálias. Dessa forma, podem padecer de angústias, ansiedade, mal-estar, insegurança e, ainda, estresse pelo o que viram e pela sua omissão.

A sensação de fracasso que povoa os pensamentos de algumas testemunhas pode levar à baixa autoestima, interferindo na avaliação que fazem de si mesmas, repercutindo no desempenho escolar, uma vez que desviam seus pensamentos para cenas de violência. Pode, ainda, haver, segundo os autores, problemas de ordem social, além de quadros depressivos. É possível, ainda, que o sujeito que se depara com a violência sinta-se parte dele e identifique-se com o agressor. A maioria das testemunhas pode não apresentar sinais claros que indiquem a situação vivida, optando por permanecerem caladas, alienadas e inertes diante das cenas de violência presenciadas.

1.5.4 Consequências para a sociedade

O *bullying*, uma vez que ocorre no contexto das escolas, é interpretado como um problema de tais instituições; porém, é um problema que se alarga para além dos muros escolares; para a sociedade como um todo, podendo gerar consequências a longo prazo. Segundo Rossato e Rossato³⁹, há o risco de a banalização do *bullying* tornar-se forma de afirmação de poder. Assim, há grandes chances de que crianças e adolescentes que, na escola, praticaram tal forma de violência, sem nenhum tipo de desestímulo ou represália, possam vir a manter o comportamento violento na fase adulta, num ciclo que se perpetua nas relações de trabalho, no trânsito, nas relações familiares e na criminalidade.

Se levarmos em conta que muitos *bullies* podem vir a envolverem-se com a criminalidade quando adultos, conforme aponta Fante⁴⁰, o fato é que estamos diante de um grande problema econômico, o que gera prejuízos para a sociedade como um todo. Segundo o relatório “Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil”, divulgado em junho de 2018, pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República, os custos econômicos com o combate e com as consequências da criminalidade no país subiram de R\$ 113 bilhões para R\$ 285 bilhões entre 1996 e 2015. Isso equivale a um incremento real médio

³⁹ ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. *Op.cit.* 2013, p. 98.

⁴⁰FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. *Op.cit.* 2011, p. 56.

de cerca de 4,5% ao ano. O estudo apontou, ainda, que os custos da criminalidade no Brasil correspondem a 4,38% do Produto Interno Bruto (PIB)⁴¹.

O *bullying*, como fenômeno social, repercute nas diferentes esferas. Entende-se isso quando olhamos para os prejuízos financeiros e econômicos por ele provocados. Por isso mesmo é preciso investir em profissionais e serviços diversos, como os educacionais, os de saúde, os da justiça, o social, além de planejar e executar programas de prevenção contra o *bullying* e investir em políticas públicas que trabalhem contra as desigualdades sociais, raciais, étnicas e assim por diante.

1.6 OS PROGRAMAS DE PREVENÇÃO CONTRA O *BULLYING*

Segundo Viviane Cubas⁴², os principais programas *anti-bullying* partem do princípio básico de que a violência escolar é socialmente construída. Por isso mesmo é previsível e pode ser estudada, compreendida e combatida. Tal princípio permite inferir que o *bullying* não é apenas uma forma de violência escolar e um problema da escola ou dos alunos e das famílias diretamente envolvidas; mais do que isso, é um problema social.

Para a autora, os programas mais exitosos partem do pressuposto de que o *bullying* tem origens amplas e externas ao mundo escolar, envolvendo formas culturais, econômicas (individualismo, competitividade), sociais (pobreza, falta de estrutura familiar, drogas, violência social).

A violência na escola tem suas raízes na violência no bairro, na família e em variáveis estruturais como a pobreza e a privação. Se no bairro e na família a pobreza e a privação de recursos tornam a violência mais aguda, o mesmo ocorre nas escolas. A violência é ampliada pela falta de recursos materiais e humanos das escolas e por sua deterioração física ... A escola é parte do problema e parte da solução.⁴³

Por outro lado, leva em consideração que a escola não pode, em nome dessas causas externas, eximir-se de sua responsabilidade. Segundo a autora, a escola reproduz a violência externa dentro de seus muros, ao mesmo tempo em que produz “sua própria violência moral e simbólica” (suspensões, competitividade, reprovações). Diante disso, argumenta a autora, surge um princípio a ser observado para que um programa *anti-bullying* tenha sucesso: ele

⁴¹Disponível em <https://istoe.com.br/custos-da-criminalidade-no-brasil-correspondem-a-438-do-pib/> acesso em : 31/5/19 às 20h09 min

⁴²CUBAS, Viviane. **Violência na escola**: como defini-la? In: RUOTTI, Caren; ALVES, Renato; CUBAS, Viviane de Oliveira. **Violência na escola**: um guia para pais e professores. São Paulo: Anddhep/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006b, p. 27.

⁴³ Idem, p. 35.

deve conceituar a violência de acordo com os membros da escola (professores, alunos e outros) e realizar um diagnóstico para mapear os tipos específicos de violência que ocorrem e são produzidos em seu interior.

A ideia de que a escola não é apenas uma vítima da violência externa, mas parte do problema e da solução, é de grande importância para a melhoria da qualidade dos programas *anti-bullying*. O propósito dessa visão é melhorar o próprio ambiente escolar, mediante uma resolução mais ampla e democrática dos conflitos escolares, evitando que a escola exerça uma violência institucional ou estrutural, potencializando a violência externa reproduzida em seu interior.

1.6.1 O Programa CIPAVE – Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul

A Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Programa CIPAVE⁴⁴ (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar), em parceria com as demais secretarias de governo, busca orientar a comunidade escolar sobre as mais diversas situações que podem ocorrer no ambiente escolar.

Os objetivos do Programa são: identificar situações de violência e acidentes nas escolas e suas causas; definir a frequência e a gravidade com que as situações de violência ocorrem; averiguar as circunstâncias em que ocorrem estas situações; planejar e recomendar formas de prevenção de violência escolar; estimular a fiscalização por parte da própria comunidade escolar, fazendo com que zele pelo ambiente escolar; realizar estudos, coletar dados e mapear os casos ocorridos que envolvam violência e acidentes, para que sejam apresentados à comunidade e às autoridades, proporcionando dados que possam auxiliar no trabalho de combate e prevenção dos acidentes e da violência nas escolas.

O CIPAVE é o que temos no Estado do Rio Grande do Sul de mais parecido com um programa *antibullying*, apesar de não ser específico. Tendo em vista a sua generalidade e ainda o fato de que, na prática, os eventos promovidos nada mais são do que discussões a respeito da violência escolar como um todo, não promove a prevenção adequada ao problema. O resultado disso são as inúmeras situações de *bullying* escolar que continuam acontecendo nas escolas do Rio Grande do Sul, o que faz necessária a interferência do Poder Judiciário na resolução dos conflitos, conforme será analisado adiante.

⁴⁴Disponível em <https://cipave.rs.gov.br/sexta-feira-feliz>: Acesso em: 1º jun. 2019, às 14h15min.

1.6.2 Programa “Chega de *Bullying* – Não Fique Calado”

O Programa “Chega de *Bullying* – Não Fique Calado”⁴⁵ é a primeira iniciativa desse tipo coordenada em nível internacional. O Programa é utilizado no Brasil pelas Secretarias Estaduais de Educação do Estado de São Paulo e do Distrito Federal e é resultado de uma extensa pesquisa qualitativa realizada pelo *Cartoon Network* na América Latina, em 2011. Preocupados com a realidade que afeta um número cada vez maior de estudantes na América Latina, a *Cartoon Network* e seus parceiros desenvolveram apostilas para crianças, adolescentes, docentes, autoridades escolares, pais e mães. Dedicado à prevenção e à abordagem efetiva sobre o que é o *bullying*, o material tem como propósito oferecer ferramentas de apoio aos diversos públicos que devem agir diante do fenômeno.

O objetivo do Programa é pôr o *bullying* em debate e proporcionar à comunidade escolar recursos que permitam o combate ao *bullying* por meio da educação e do diálogo, permitindo, dessa forma, que as crianças e os adolescentes possam usufruir de um ambiente escolar seguro, sem violência e que respeite a personalidade, as características e as convicções de cada um.

As apostilas direcionadas aos alunos são coloridas e atraentes. Utiliza-se linguagem simples; porém, eficiente, com o objetivo de propiciar aos alunos um entendimento aprofundado a respeito do *bullying* e, ao mesmo tempo, fazê-los refletir a respeito dos efeitos nefastos desse tipo de prática.

As apostilas trazem definições simples, tais como:

No *bullying* sempre:

Quem agride tem a intenção de magoar ou ameaçar um colega;

O maltrato ocorre frequentemente e sem motivos claros;

O agressor pode sentir que tem mais poder, força ou inteligência que a pessoa perseguida.

As apostilas possuem jogos com o propósito de que os alunos possam identificar o que é o *bullying*. Na “Atividade 1: Problemas no Pátio”, por exemplo, é solicitado aos alunos que identifiquem três situações que possivelmente sejam *bullying*. Na atividade, há várias figuras com crianças brincando no pátio e, em três dessas figuras, identifica-se o problema: duas meninas riem enquanto uma terceira passa por elas; dois estudantes empurram um terceiro enquanto ele está sentado, lanchando; outros negam ao colega um pedido de “posso brincar?”.

⁴⁵Disponível em <https://www.educacao.sp.gov.br/cheega-bullying>: acesso em 1º de junho de 2019, às 15h22min.

A nosso ver, programas como esse são mais efetivos do que aqueles voltados a apenas discutir o problema e fornecer dados estatísticos às autoridades, como é o caso do Programa CIPAVE, aplicado pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, na medida em que fazem com que os próprios alunos possam entender melhor o problema e, a partir disso, possam refletir sobre ele.

1.7 A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS *ANTI-BULLYING* NAS ESCOLAS E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL

Em 14 de maio de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.663, que “Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino” – é a chamada “Lei do *Bullying*”. Tendo em vista a alteração legislativa promovida pela chamada “Lei do *Bullying*”, o texto do art. 12 da Lei 9.394, de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, em seus incisos IX e X, estabelece:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a **incumbência** de:
 IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (***bullying***), no âmbito das escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)
 X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018) (grifo nosso).

A “Lei do *Bullying*” (melhor seria: “Lei *Anti-bullying*”) surgiu em razão da necessidade emergencial de todas as instituições de ensino criar e aplicar programas efetivos de combate a esse tipo de violência. A Lei é certamente um grande avanço, e deixa clara a imposição de as escolas estabelecerem programas *anti-bullying*, uma vez que se trata de uma incumbência, ou seja, um encargo dos estabelecimentos de ensino.

Mesmo que a Lei não estabeleça penalidades para as escolas que não instituem tais programas *anti-bullying*, é certo que tais instituições possam vir a ser responsabilizadas civilmente, caso haja a comprovação do dano, seja por estarem prestando serviço defeituoso, no caso das escolas privadas, conforme preceitua o art. 14 do CDC; seja tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, no caso das escolas públicas, conforme preceitua o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

2 A FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 OS NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Judith Martins Costa⁴⁶, a marca do Direito Civil em nossa época é a maior consideração à pessoa. Mais do que construir um conjunto de regras voltadas, primordialmente, ao ter e ao agir, houve um verdadeiro giro antropocêntrico: a pessoa, o ser, está no coração do Direito Civil. Tal assertiva transmite o pensamento de que o ser tornou-se, com o passar dos tempos, mais importante do que o ter. A pessoa humana passou a ser, portanto, a preocupação maior de proteção do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 impôs ao Direito Civil a renúncia ao caráter patrimonialista, adquirindo uma postura mais preocupada com o desenvolvimento humano e sua dignidade, considerada concretamente em suas relações interpessoais. Hoje, a Constituição Federal é o ponto de partida do qual nasce toda a ordem jurídica; os preceitos constitucionais são, portanto, os fundamentos de validade de todo o sistema jurídico.

Foi com o final da Segunda Guerra Mundial, em razão das atrocidades nela cometidas, que houve, em escala mundial, a valorização dos direitos humanos, que se espalhou por todos os sistemas jurídicos democráticos. Tal valorização foi muito bem assimilada pela Constituição brasileira, que considera, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Essa dignidade estabelece limitações e cria obrigações de fazer para o Estado, com a finalidade de atender às necessidades essenciais da vida do ser humano, dando ênfase aos valores existenciais e do espírito da pessoa, assim como à promoção e ao reconhecimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física como a psíquica. Nesse cenário, a tutela do indivíduo influenciou vários institutos jurídicos, entre eles o da Responsabilidade Civil, cujo objetivo máximo é o de reconstruir uma situação jurídica desfigurada pela prática de um ato ilícito que lesiona a esfera dos direitos de uma pessoa.

Conforme Maria Celina Bodin de Moraes⁴⁷, a Responsabilidade Civil baseia-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia. Sendo assim, a vítima de um ato ilícito assume uma posição privilegiada no contexto de tal instituto jurídico, uma vez que se desenvolveu uma preocupação e maior flexibilização, com a

⁴⁶COSTA, Judith Martins. O adimplemento e o inadimplemento das obrigações no novo Código Civil e o seu sentido ético e solidarista. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHOS, Ives Gandra da Silva (coords). **O novo Código Civil**: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 332.

⁴⁷MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 260.

finalidade de indenizar a vítima, enfraquecendo os rigores do ônus da prova e estabelecendo hipóteses de ressarcimento por meio da responsabilidade objetiva.

A releitura do Direito Civil a partir da incidência dos princípios constitucionais culminou numa vinculação maior do instituto da Responsabilidade Civil aos preceitos constitucionais de solidariedade, igualdade e dignidade. Conforme Antônio Junqueira de Azevedo⁴⁸, o princípio da dignidade visa a promover o respeito à integridade da pessoa humana em suas várias expressões; a existência de um mínimo existencial para o desenvolvimento da vida; a liberdade e convivência igualitária em sociedade.

No que tange ao princípio da solidariedade, a sua expressão maior encontra-se na previsão da responsabilidade objetiva, que tem como finalidade primordial facilitar a indenização por parte daqueles que sofreram prejuízo. Por fim, o princípio da igualdade permite a análise pormenorizada de cada caso de lesão na esfera jurídica da vítima, impedindo a tarifação do dano moral (Súmula 281 do STJ)⁴⁹. Sendo assim, cada caso de lesão aos direitos de personalidade deve ser avaliado de maneira específica, uma vez que as pessoas são diferentes e sofrem em virtude dessas diferenças de maneira específica.

É preciso atentar para o fato de que atualmente passamos por um processo de constitucionalização do Direito privado, em especial no que se refere ao ramo do Direito Civil, conhecido por Direito Civil-Constitucional. A constitucionalização do Direito traduz a recompreensão de diversos institutos há muito tempo consolidados na doutrina e jurisprudência pátria, dentre estes está a Responsabilidade Civil.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino:

[...] a perspectiva de interpretação civil-constitucional permite que sejam revigorados os institutos de direito civil, muitos deles defasados da realidade contemporânea e por isso mesmo relegados ao esquecimento e à ineficácia, repotencializando-os, de molde a torná-los compatíveis com as demandas sociais e econômicas da sociedade atual.⁵⁰

Vale ressaltar que a Constituição Brasileira vigente conferiu grande destaque e importância aos direitos da personalidade, tornando necessário o surgimento de aparatos jurídicos que lhe confirmam maior proteção. Como refere Pietro Perlingieri:

⁴⁸AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.383

⁴⁹ “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”

⁵⁰TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 22.

A personalidade é não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento), e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela.⁵¹

Para o Autor, não existe um número de hipóteses tuteladas. Tutelado é o valor da pessoa sem limites. A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida das relações. Dentro desse conceito de elasticidade, destaca-se para o desenvolvimento do presente estudo a crescente tentativa de ampliação das funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil.

2.2 A FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO

A responsabilidade civil pode ser vista, em uma abordagem inicial, como a obrigação de reparar ou compensar um dano patrimonial ou extrapatrimonial causado em razão de uma ação, omissão ou risco criado aos direitos de outrem, buscando o retorno ao *stato quo ante*, para que o equilíbrio social seja restaurado. Carlos Roberto Gonçalves versa sobre o conceito de responsabilidade civil da seguinte forma:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.⁵²

Contudo, para José de Aguiar Dias:

O instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que evolui a civilização; há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes.⁵³ (grifo nosso)

A responsabilidade civil tem, portanto, a função primária de restaurar a ordem social alterada pelo dano, seja através da reparação integral seja de sua compensação. Porém, em

⁵¹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155-156.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012. p.19.

⁵³ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 18-19.

segundo plano, acoplada à função primária, afirma-se que estaria a função de sancionar com o objetivo último de prevenir a reincidência de condutas danosas.

Parte significativa da doutrina assevera que a função punitiva realmente se vê presente na responsabilidade civil, em especial no que tange aos danos extrapatrimoniais; todavia, esta característica só estaria presente por ser uma espécie de consequência da necessidade de compensar o prejuízo ocasionado.

Como leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O caráter punitivo é meramente reflexo ou indireto: o autor do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Mas a finalidade precípua do ressarcimento dos danos não é punir o responsável, e sim recompor o patrimônio dolesado.⁵⁴

Para Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, as indenizações punitivas não têm guarida no ordenamento jurídico pátrio pelos seguintes argumentos: ausência de previsão legal e violação do princípio da legalidade estrita, previsto constitucionalmente; risco de *bis in idem* haja vista ser possível a responsabilidade criminal paralela à civil; possibilidade de desestímulo à responsabilidade objetiva.

Entretanto, é certo que, mesmo os críticos, reconhecem a importância do instituto da responsabilidade civil punitiva, em hipóteses excepcionais, particularmente sérias, quando for preciso dar uma resposta à sociedade, ou seja, quando a conduta for ultrajante em relação à consciência coletiva.⁵⁵

Para Sérgio Cavalieri Filho, a indenização punitiva pelo dano moral encontra fundamento nos princípios constitucionais, principalmente naqueles que garantem a tutela jurisdicional contra toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão de direito; e recomenda a sua aplicação em duas situações: a) em razão da gravidade e extensão do dano; b) em razão da gravidade do comportamento do ofensor, que se revelar altamente reprovável. Afirma que tal conduta reprovável não deve ser aferida apenas em função do elemento subjetivo (dolo, culpa grave, fraude, malícia), mas também em função da reiteração da conduta ofensiva e da desconsideração com a vítima.⁵⁶ Tal afirmação põe em xeque a fala de alguns doutrinadores como Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, para quem a indenização punitiva seria incompatível com a responsabilidade civil objetiva, na qual não está presente a discussão acerca da culpa.

⁵⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.* 2012, p.342.

⁵⁵MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op.cit.* 2009. p. 263.

⁵⁶CAVALIERI, Sergio Filho. **Programas de Responsabilidade Civil**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 138

Fábio Ulhoa Coelho também admite as indenizações punitivas: “Entendo, portanto, ser cabível no direito brasileiro, mesmo sem lei que a estabeleça em termos gerais ou específicos, a indenização punitiva nos casos em que a conduta do demandado tiver sido particularmente reprovável”.⁵⁷ Apesar de as indenizações punitivas terem ganhado espaço na doutrina e jurisprudência brasileira nos últimos anos, tal posicionamento, conforme já dito, não é unânime. Nesse sentido, por exemplo, citamos Maria Celina Bodin de Moraes:

No entanto, ao se adotar sem restrições o caráter punitivo, deixando-o ao arbítrio unicamente do juiz, corre-se o risco de violar o multissecular princípio da legalidade, segundo o qual *nullum crimen, nullapoenasine lege*; além disso, em sede civil, não se colocam à disposição do ofensor as garantias substanciais e processuais – como, por exemplo, a maior acuidade quanto ao ônus da prova – tradicionalmente prescritas ao imputado no juízo criminal.⁵⁸

Quanto a tal aspecto, a própria autora resolve o impasse quando aduz que a questão referente à crítica do princípio da legalidade pode ser solucionada com a edição de uma lei que regule as hipóteses, os critérios e o método utilizado pelo juiz para arbitrar a punição do agente:

Esta é, na realidade, a solução que se apresenta mais condizente para com o instituto da pena privada – ou da indenização punitiva – nos países civilistas: normatizar as *fattispecie* consideradas, do ponto de vista do legislador democrático, como merecedoras de aplicação de pena pecuniária ou multa civil. A questão é, evidentemente, de ordem filosófica e sociológica e, sucessivamente, de política legislativa.⁵⁹

A autora ainda utiliza como argumento para rechaçar as indenizações punitivas a vedação ao *bis in idem*, pois entende que parte dos danos que ensejam a aplicação de indenizações punitivas também são crimes, não devendo ser permitida esta dupla punição pelo menos fato.⁶⁰

André Augusto Corrêa Andrade segue a ideia de que, se houvesse duas punições por um mesmo fato, na esfera cível e também na penal, uma influencia a outra, de modo que o *quantum* indenizatório na esfera cível seria ponderado, tendo em vista a punição imposta na esfera penal.⁶¹

⁵⁷COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, vol. 2: obrigações: responsabilidade civil. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 375.

⁵⁸MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op.cit.*2009. p. 260.

⁵⁹MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 18, 2004. p. 55.

⁶⁰MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op.cit.*2009. p. 260.

⁶¹ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Dano moral e indenização punitiva**. 2.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 295.

A nosso ver, a busca por atribuir um caráter mais severo à responsabilidade civil, aplicando reparações punitivas, relaciona-se com a importância de redirecionar parte do foco da responsabilidade civil para o ofensor, para a conduta ofensiva propriamente dita. O objetivo não seria a punição como fim em si mesma, mas a prevenção da prática de novas condutas danosas.

Conforme afirma Nelson Rosenthal:

[...] a segurança que se prende às funções preventiva e punitiva é uma segurança social, na linha do princípio da solidariedade, objetivando a transformação social pela via constitucional da remoção de obstáculos de ordem econômica e social que limitam de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedindo o pleno desenvolvimento da pessoa humana⁶² (grifo nosso).

Desta maneira, afirma-se que as indenizações punitivas, ainda que em caráter acessório (conforme utilizadas atualmente pelos tribunais pátrios nas razões da decisão), atuam de forma a não deixar impunes as condutas que ofendam gravemente os direitos humanos, o que é o foco de nosso trabalho, mas, primordialmente, servem como instrumento a prevenir a prática reiterada de novos danos. Atente-se, ainda, para o fato de que as indenizações punitivas servem especialmente nos casos em que é difícil demonstrar a extensão dos danos, como ocorre no caso do *bullying*, que, conforme já visto, pode deixar marcas negativas para a vida inteira de um indivíduo, uma vez que a conduta ofende de maneira nefasta e direta o que é de mais precioso para o ser humano: sua dignidade.

Daniel de Andrade Levy⁶³ ressalta a importância da reparação dos danos, mas fala da importância das novas funções da Responsabilidade Civil na atualidade, quais sejam, a função preventiva e a punitiva, sendo esta um instrumento de prevenção. Ao lado da conduta e do nexo de causalidade que seriam construções jurídicas, o autor explica que o dano demonstra o contato existente entre a sociedade e o Direito, porque aquele manifesta os interesses que a sociedade pretende tutelar juridicamente.

Para o exercício de uma função preventiva na responsabilidade civil, é imperioso que haja meios de impor uma influência no comportamento privado. Aquele agir lesivo deve ser influenciado e alterado, no sentido de ser desestimulado a causar novos danos. A efetividade

⁶²ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 83.

⁶³LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade Civil**: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas. São Paulo: Atlas, 2012. p.27.

deste pensamento não ocorre se a responsabilidade civil permanecer atrelada somente na reparação dos danos⁶⁴ Neste sentido, a presença de um fator novo para incidir sobre o comportamento dos autores é de extrema relevância, e ele caracteriza-se pela função punitiva da Responsabilidade Civil.

Conforme essa base argumentativa, Wladimir Alcibíades Cunha sustenta a punição como um princípio interpretativo ou um princípio ético-jurídico da responsabilidade civil. Por meio dele, os comportamentos privados seriam afetados pela censura maior nos comportamentos. Sendo assim, a prevenção e dissuasão de condutas lesivas seriam promovidas, contribuindo para a redução de danos e, conseqüentemente, para uma maior proteção dos indivíduos.

O princípio da punição na responsabilidade civil parte do imperativo ético de censurar condutas negativas, delimitar responsabilidades e assim proceder à regulação dos privados, bem como, de outro lado, da necessidade de inibição de condutas idênticas, pelo mesmo ofensor ou pelos demais membros da sociedade. Reconhece o princípio, assim, função à responsabilidade civil que vai além do mero ressarcimento de danos, retrospectiva por um lado, mas prospectiva por outro.⁶⁵ (grifo nosso).

Assim, a preocupação social emerge principalmente no tocante à proteção a ser conferida às pessoas. Não é simplesmente pensar em punição por punição, mas, sim, procurar melhorar os comportamentos e a vida social por meio de um instrumento adaptado às novas exigências da sociedade.

2.3 A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Um dos impasses doutrinários acerca do tema é a questão de como seria fixado o *quantum* indenizatório. A grande preocupação é o possível exagero na estipulação do valor deste tipo de sanção. José Augusto Corrêa Andrade explica que a preocupação não deveria prosperar, uma vez que o Direito brasileiro não prevê a ocorrência de júris populares para o arbitramento de danos morais, como ocorre na *Common Law*.⁶⁶

Conforme explica Maria Celina Bodin de Moraes, nos Estados Unidos:

De fato, ao júri cabe, em primeiro lugar, decidir se é conveniente a imposição de danos punitivos. Em caso afirmativo, deverá, então, estabelecer o quantum devido, todavia, sem que, para tanto, receba instruções coerentes e seguras. Não é necessário muito para concluir que isso contribui, de forma relevante, para encorajar o júri a

⁶⁴CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. **Danos extrapatrimoniais e função punitiva**. 2012. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 136

⁶⁵ Idem, p. 137-138.

⁶⁶ANDRADE, André Gustavo Corrêa. *Op.cit.* 2009. p. 272.

decidir de acordo com suas crenças e predileções, penalizando de forma mais severa réus impopulares e abastados.⁶⁷

Porém, além do fato de o ordenamento jurídico brasileiro não autorizar o arbitramento do *quantum* indenizatório por júris populares, ainda prevê a possibilidade de revisão dos valores arbitrados pelos juízes, o que seria uma maneira de evitar a ocorrência de pesadas indenizações. Em nosso entendimento, uma vez que haja uma fundamentação extensa e abrangente do juiz, considerando todas as circunstâncias do caso concreto e a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não haveria razões para maiores preocupações nesse sentido.

2.4 A DESTINAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES PUNITIVAS

Outro ponto de discordância a respeito das indenizações punitivas é a destinação do *quantum* indenizatório. Podem ser destacadas três correntes sobre o assunto. A primeira admite que o montante deva ser destinado ao demandante, sendo este vítima direta ou indireta da conduta que enseja a indenização. Nesse sentido, Antônio Junqueira de Azevedo entende que, ao recorrer ao Poder Judiciário, o demandante pretende ser ressarcido de seus danos, mas também que aquele que o lesou seja punido para que não cometa novas condutas de mesmo caráter. Assim sendo, está agindo em benefício próprio e de toda comunidade, pelo que deve receber a indenização punitiva.⁶⁸

Uma segunda visão assevera que a destinação da indenização deve ser destinada à coletividade, através fundos públicos destinados a reparar os danos causados à sociedade. Maria Celina Bodin de Moraes é defensora dessa corrente, afirmando que: “o valor a mais da indenização. a ser pago ‘punitivamente’, não poderá ter como destinatário a vítima, mas coerentemente com o nosso sistema, deverá servir a beneficiar um número maior de pessoas, através do depósito das condenações em fundos pré-determinados”.⁶⁹

A terceira e última corrente, identificada na visão de Nelson Rosenvald, adota a possibilidade de fracionar a indenização entre o particular e a sociedade, de acordo com o tipo de conduta e dano causado:

⁶⁷MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op.cit.*2009. p. 235.

⁶⁸AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op.cit.*2004. p. 383.

⁶⁹MORAES, Maria CelinaBodin de. *Op.cit.*2004, p. 77.

A possibilidade de fracionamento da condenação entre o Estado/órgãos públicos/entidades beneficentes e o agente permite uma ideal composição entre o interesse social primário de tutela à segurança da coletividade, com o interesse pessoal da vítima que provocou o judiciário e indiretamente beneficiou um número indeterminado de pessoas. Ademais, a concessão parcial da condenação em prol da vítima é um evidente estímulo para que várias pessoas possam procurar o judiciário, conscientes de consequências positivas que excedam a simples reintegração patrimonial.⁷⁰ (grifo nosso).

Há ainda mais um ponto controverso acerca da incorporação das indenizações punitivas no Brasil: a vedação ao enriquecimento sem causa. Primeiramente, faz-se imperioso delinear que, uma vez adotada a corrente que prima pela destinação da indenização punitiva a entidades beneficentes ou a fundos públicos, encontrar-se-ia superado o problema da vedação ao enriquecimento sem causa. Porém, quando adotadas as outras correntes que destinam pelo menos parte da indenização ao particular, o suposto enriquecimento sem causa, ainda, por certo, provocaria algumas discussões.

Contudo, Pedro E. Serpa conclui que uma decisão judicial fundamentada nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade bastaria para permitir a aplicação das indenizações punitivas sem que estas fossem razão de enriquecimento sem causa.⁷¹ Ideia com a qual nos coadunamos.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade.

Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.⁷² (grifo nosso).

Portanto, a razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão.

⁷⁰ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*2013. p. 198.

⁷¹SERPA, Pedro Ricardo E. **Indenização Punitiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, USP, São Paulo. 2011. p. 230. Disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15052012-102822/publico/Dissertacao_Indenizacao_Punitiva.pdf; acesso em:6 de maio de 2019, às 00h40min.

⁷²CAVALIERI, Sergio Filho. *Op.cit.* 2019, p. 183.

3 BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS

A dignidade da pessoa humana é uma característica inerente a todo ser humano. É uma qualidade que o conceitua como tal, cujo ápice da tutela encontra-se no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que nos traz a ideia de que o indivíduo é titular de direitos que devem ser respeitados e salvaguardados pelo Estado e pelos seus iguais.

Em se tratando de crianças e adolescentes, como prospecção da humanidade, esse público, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, impõe à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado a efetivação dos direitos à saúde, à dignidade, à liberdade e ao respeito, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os atos discriminatórios, como o *bullying*, violam a dignidade da pessoa humana e, conforme aduz o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo papel do Estado e da comunidade garantir às crianças e aos adolescentes, com prioridade, o direito à dignidade, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência, é dever da família, do Estado e da sociedade erradicar o *bullying*.

Tendo em vista os possíveis danos corporais, decorrentes de agressões físicas, ou danos psíquicos, como a depressão, por certo a opressão advinda do *bullying* limita consideravelmente a autonomia de vida da vítima, tornando precária sua convivência comunitária. Sendo assim, são presumíveis os danos morais decorrentes da prática do *bullying*, cabendo àqueles em cuja esfera de proteção e vigilância o *bullying* tenha ocorrido o dever de indenizar.

Ainda no campo dos danos à pessoa, outro ponto a considerar é aquele que se pode chamar de desvio produtivo do aluno, o qual acaba por despender seu tempo na escola com a preocupação em defender-se de condutas negativas e não com o esperado aprendizado e desenvolvimento intelectual. Tal dano é comprovável mediante a diminuição do rendimento escolar, expressado pelas notas das avaliações escolares.

Em razão disso, em se tratando de escolas privadas, decorrem danos materiais também indenizáveis, já que o investimento dos pais ou responsáveis na educação estará sofrendo limitações em razão de ato ilícito. De acordo com Mauro Nicolau Junior e Célia Cristina Munhoz Benedetti Nicolau⁷³, no convívio escolar, o aluno deve ser protegido para que não sofra qualquer dano, seja ele de ordem moral seja material e esta proteção tem de ser a preocupação maior da própria instituição.

Ainda, segundo os autores, o dano a ser indenizado não se restringe ao dano material e estético, pois as instituições de ensino não são responsáveis apenas pela incolumidade física de seus alunos, mas também por danos morais e à imagem de cada um deles, que estão ali para se tornarem melhores, mais sábios, respeitados e dignificados, e qualquer lesão praticada no ambiente escolar deve ser evitada pela escola, sob pena ser responsabilizada por ela. Nesse sentido, acreditamos que indenizações civis são capazes de mudar a relação da escola com os alunos. A fim de evitar o prejuízo, as indenizações pecuniárias são motivadoras para a conscientização da necessidade da implantação de programas *anti-bullying*, que objetivam erradicar o problema.

Pode-se afirmar que as indenizações compensatórias, restritas a compensar o dano sofrido, o que, aliás, em caso de *bullying*, é de difícil, ou melhor, de impossível dimensionamento, na maior parte das vezes não são suficientes para tal conscientização, seja dos empresários que administram as escolas privadas, seja do Estado, em caso de escolas públicas. Sendo assim, as indenizações punitivas serão mais eficazes em termos conscientização, uma vez que elas, ainda que acessórias, expressam a ideia de que o comportamento não é aceito pela sociedade. Dessa forma, causarão impacto, não apenas na esfera econômica, mas, muito mais importante, na esfera psicológica do causador do dano, que deverá refletir melhor sobre o mal causado.

Ainda que ao tratar de responsabilidade civil de escolas pela ocorrência de *bullying* em suas dependências, estejamos falando de responsabilidade civil objetiva, é fato que sempre haverá um responsável (pessoa física) por tais estabelecimentos. Sendo assim, por óbvio, a influência psicológica a qual nos referimos será alcançada. Como consequência, obteremos aquilo que se almeja, a prevenção, que será muito mais efetiva em não permitir a ocorrência de novos danos, garantido a dignidade na formação dos alunos.

⁷³NICOLAU JUNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade Civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional. In: SLAIBI FILHO, Nagib; COUTO, Sérgio (Coord). **Responsabilidade Civil**: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 240-241

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PÚBLICAS

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo sentido, o disposto pelo artigo 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Buscando fundamentar a responsabilidade objetiva do Estado, valeram-se os juristas da teoria do risco, adaptando-a para a atividade pública, resultando na teoria do risco administrativo, a qual, segundo Cavalieri Filho⁷⁴, “é a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública”, aduzindo que “toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independente de culpa do agente público que a causou”. A respeito dessa questão, trazemos como exemplo o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELIDO DADO EM RAZÃO DE PROBLEMA CONGÊNITO DA AUTORA POR PROFESSORA DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, §6º, CCF/88. ATO ILÍCITO E BULLYING. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09.

- RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO -

A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, nesta condição, contra terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República.

Configurada hipótese de responsabilidade extracontratual do Estado pelo evento danoso, porquanto devidamente comprovado nos autos, bem como o nexo de causalidade com a atuação comissiva do ente público demandado.

⁷⁴CAVALIERI, Sergio Filho. *Op.cit.* 2019, p. 337.

- ATO ILÍCITO E A PRÁTICA DE BULLYING –

O princípio da dignidade humana constitui-se em fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, III, CF. Em relação às crianças e adolescentes a materialização deste princípio ocorre por meio da proteção integral, consagrada no art. 227 da CF e no próprio texto da Lei nº 8.069/90. O direito ao respeito engloba a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes. O **bullying configura-se como ato ilícito que causa lesão à dignidade da pessoa humana**. O Estado, por meio dos seus agentes públicos, especialmente membros do magistério público, devem adotar práticas funcionais direcionadas para resguardar a integridade das crianças e adolescentes.

Caso em que configurada a ilicitude no agir do agente público, pois, na condição de professora de escola pública municipal, deu apelido à autora com base em problema congênito (inclinação lateral irreversível do pescoço), sendo que seus colegas de turma também passaram a chamá-la da mesma forma.

Tal situação gerou abalo psicológico ao ponto da autora não querer mais frequentar as aulas. Configurado, pois, o ato ilícito, em razão de conduta comissiva do ente público estadual.

- DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO⁷⁵

O fato ocorrido, narrado no acórdão, em síntese, relata que a aluna, então com 14 anos, afirmou que, por sofrer de um problema congênito no pescoço, foi apelidada por sua professora, de uma escola municipal do município de São Leopoldo, de “Maria Tortinha”. Em razão disso, os demais colegas de sala de aula igualmente passaram a chamá-la com o mesmo apelido. Abalada com o constrangimento sofrido, deixou de frequentar a escola por determinado período.

Em depoimento, a professora admitiu ter chamado a menina de “Maria Tortinha”, mas explicou que não tinha feito aquilo com más intenções, que gostava muito da menina, que era uma brincadeira, que ela não queria ofender a garota, mas admitiu ter colocado o apelido. Afirmou, também, desconhecer que outros alunos a chamavam assim. Explicou, ainda, que não tinha conhecimento de que a menina sofria de um problema congênito.

A supervisora da escola relatou, em depoimento, que foram identificados os alunos que passaram a chamar a menina pelo apelido que, a partir disso, ela (a supervisora) teve uma conversa com esses alunos e que foi explicado a eles que não era de bom tom apelidar alguém de algo que essa pessoa não gostava. Ainda, segundo depoimento da supervisora da escola, os alunos (meninos) responderam que passaram a chamá-la assim porque tinha sido a professora quem tinha apelidado, e que eles não viam mal nenhum nisso. A supervisora informou, por fim, que a professora retratou-se diante da turma e da mãe da adolescente.

O fato narrado no acórdão traz certo espanto uma vez que o ocorrido, que trouxe como consequência sentimento de humilhação para a adolescente de 14 anos, não partiu de seus colegas, mas sim de sua professora, dentro do ambiente escolar, local que deveria favorecer o

⁷⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº 70049350127. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Julgamento em 29 de agosto de 2012

crescimento intelectual e social de crianças e adolescentes (conforme estabelece a Lei nº 9.394, de 1996). A escola é um ambiente que deve desenvolver a formação das pessoas e favorecer a construção da identidade. Nela devem ser adotadas atitudes compatíveis com a formação de cidadãos conscientes, com valores éticos e morais e que respeitem as diferenças.

Apesar de a escola ter tentado aproximar a menina da professora e de a professora ter retratado-se diante da turma de alunos, o dano já havia ocorrido, pois a adolescente já havia se constrangido, uma vez que, além da professora, outros colegas passaram a chamá-la pelo apelido de “tortinha” ou “Maria tortinha”, fazendo com que a menina, por vergonha, tivesse perdido aulas, o que, por certo, prejudicou seu rendimento escolar.

Mesmo que a professora tenha afirmado não ter tido a intenção de magoar a menina, é importante salientar que, no caso narrado, a responsabilidade da escola é objetiva (conforme estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, desnecessária a prova de culpa ou dolo no agir da educadora.

Importante, ainda, considerar que, no caso, temos como vítima do constrangimento uma adolescente, pessoa em fase de desenvolvimento, especialmente no que refere à autoconfiança e autoestima. Portanto, da estigmatização da adolescente, que passa por uma fase de formação, de autorreconhecimento e entendimento de si perante os outros, decorre um dano que atinge diretamente sua dignidade e seu psicológico, tanto que a menina não quis mais frequentar a escola por medo de ser humilhada, ideia que vai ao encontro da tese firmada por Carpenter e Ferguson.

Em nosso sentir, o fato é agravado, tendo em vista que a conduta ilícita partiu de quem possui autoridade perante os alunos e que, portanto, deveria adotar prática exemplar na garantia da dignidade de todos os educandos sob sua responsabilidade. Por todo o exposto, restou comprovada a ocorrência de dano e, conforme aduz o Relator:

A configuração do dano extrapatrimonial, na hipótese, é evidente e inerente à própria ofensa; ou seja, trata-se de dano *in re ipsa*, que dispensa prova acerca da sua efetiva ocorrência.

A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta.

Majoração do quantum indenizatório, considerando as peculiaridades do caso concreto (grifo nosso).

Quando se fala de *bullying*, deve-se destacar o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, estabelecendo o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Materializando este princípio no âmbito das atividades

funcionais dos servidores públicos, sustentar-se o dever de agir no sentido de salvaguardar o respeito e consideração relativamente aos cidadãos. Este dever adquire especial importância quando relacionado às atividades exercidas por membros do magistério público no dia a dia com os alunos das escolas públicas. Constitui-se ato ilícito por parte destes servidores qualquer ação capaz de colocar os alunos em situação degradante ou vexatória. Inclusive, tratando-se de adolescente, como na hipótese em julgamento, por ocasião da prática do ato, incide o sistema especial de proteção dos direitos fundamentais e, especialmente, o princípio da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990.

Os membros do Magistério Público, portanto, devem exercer suas atividades funcionais de modo a respeitar a integridade psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, colocando os alunos a salvo de qualquer espécie de tratamento vexatório ou constrangedor. Neste contexto é que se situa o *bullying*, como ato ilícito que viola a dignidade dos alunos, no caso, das escolas públicas.

Atente-se para o fato de que o próprio agente público pode ser o único autor das práticas caracterizadas como vexatórias ou constrangedoras, bem como pode dar início ao processo de constrangimento da vítima por parte de outros alunos, como no caso em tela, em que a vítima passou a ser motivo de chacotas por parte dos colegas, a partir da iniciativa da professora em atribuir-lhe apelido vexatório. Nas duas hipóteses haverá ato ilícito capaz de causar dano ao aluno, ensejando o dever de indenizar por parte da Administração Pública.

Por último, é preciso ressaltar que, nesse caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul majorou o *quantum* indenizatório:

Observadas as variáveis do caso concreto, referidas, na medida em que o dano decorre da violação do princípio da dignidade humana de adolescente, deve ser majorado o valor da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois tal montante revela-se suficiente para atenuar as consequências da ofensa à honra da parte autora, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, devendo, ainda, ter o efeito de dissuadir o réu da prática de nova conduta (grifo nosso).

Para tanto, valeu-se de dois critérios: o da indenização punitiva e o da proporcionalidade. Para tanto, o Relator valeu-se das lições de Arnaldo Rizzardo, que concorda com a tese defendida por Sérgio Cavalieri Filho.

Sobre o arbitramento do dano moral leciona Arnaldo Rizzardo⁷⁶:

⁷⁶RIZZARDO, Arnaldo. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 229.

‘Ao arbitrar o montante da reparação, o órgão judiciário deverá levar em conta que a indenização por dano moral visa duplo objetivo, no alvitre de Caio Mário da Silva Pereira⁷⁷: “O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: ‘caráter punitivo’, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o ‘caráter ressarcitório’ para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido (grifo nosso).

A respeito do critério de proporcionalidade (defendido por Sérgio Cavalieri Filho), completa o Relator:

Inicialmente, entendo necessário utilizar o parâmetro da proporcionalidade, seja sobre o ponto de vista da proibição do excesso (*Übermassverbot*) ou da proibição da insuficiência (*Untermassverbot*). Logo, não se pode fixar um valor deficiente, em termos de satisfação da vítima e punitivo para o agente causador, bem como não há como ser excessivo de modo a aniquilar os bens e valores contrários (grifo nosso).

Tendo em vista os argumentos utilizados pelo Relator para o arbitramento do *quantum* indenizatório, em nosso entendimento, está se valendo sim da possibilidade da indenização punitiva, o que deixa clara a intenção da jurisprudência pátria em aderir à ideia de que a função preventiva da responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico (que se torna possível a partir da indenização punitiva), conforme defende Daniel de Andrade Levy, será muito mais efetiva do que a função meramente ressarcitória, na tutela dos direitos da personalidade, inclusive no que diz respeito ao *bullying*, tema ora abordado.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PRIVADAS

A responsabilidade civil das escolas privadas é objetiva, primeiramente, tendo em vista a teoria do risco, esculpida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁷⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, n. 45, 1989, p. 62.

Segundo Sergio Cavalieri Filho⁷⁸, a teoria do risco pode ser resumida de modo que todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independente de ter agido ou não com culpa. Ainda, segundo o autor, na responsabilidade objetiva é irrelevante o nexo psicológico entre o fato ou atividade e a vontade de quem pratica, bem como o juízo de censura moral ou de aprovação da conduta. Enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é vinculado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento.

Se assim não bastasse, a responsabilidade das escolas privadas é especificada no inciso IV do artigo 932 combinado com o artigo 933, ambos do Código Civil de 2002:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A responsabilidade civil da escola tem duplo sentido. Por um lado, diz respeito à responsabilidade pela falta de vigilância dos educandos autores de *bullying*; por outro, configura-se pela falta de cuidado que permitiu seus educandos serem alvos de *bullying*. É preciso ressaltar, ainda, que a responsabilidade civil indireta das escolas privadas é suplantada pela responsabilidade civil direta, estabelecida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa dizer que tanto o Código Civil quando o Código de Defesa do Consumidor desconsideram a atuação do empregado ou preposto, passando a integrá-la na atividade da própria empresa, de modo que ela passa a responder pelo próprio fato e não pelo fato do empregado.

Segundo Sergio Cavalieri Filho⁷⁹, a responsabilidade indireta das escolas ficou completamente esvaziada após a vigência do Código do Consumidor – CDC – (Lei 8.078, de 1990), uma vez que todos os estabelecimentos citados no art. 932, IV, do Código Civil de 2002 são prestadores de serviços e, como tais, estão subordinados à disciplina do art. 14 do CDC, e tal artigo estabelece responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos educandos, que tenham por causa o defeito do serviço. Sendo assim, só será possível afastar o dever de indenizar nas hipóteses previstas no § 3º do mesmo artigo.

⁷⁸CAVALIERI, Sergio Filho. *Op.cit.* 2019, p. 226.

⁷⁹ Idem, p. 305.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (grifo nosso).

O estabelecimento de ensino, portanto, como fornecedor de serviços que é, responde independente de culpa, ou seja, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos seus alunos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Diante da obrigatoriedade estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação de as escolas promoverem programas *anti-bullying*, o simples fato da não implantação de algum programa desse tipo já representaria, a nosso ver, serviço defeituoso.

A respeito dessa questão, trazemos como exemplo o julgado a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. *BULLYING* ESCOLAR. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. DIREITO À INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL RECONHECIDO E VALOR ARBITRADO A ESSE TÍTULO MANTIDO.

1. Caso em que o conjunto probatório constante nos autos releva que a ré falhou no dever de cuidado que lhe cabia, decorrente do serviço educacional prestado, ao não ser capaz de adotar as providências necessárias (ferramentas pedagógicas investigativas e inibidoras adequadas) para que o autor, um de seus alunos, não sofresse agressões físicas, verbais e comportamentais de colegas (*bullying*) e, por conta disso, precisasse trocar de escola para voltar a ter um ambiente escolar saudável e envolvente.

2. Dano moral ínsito ao próprio mal físico e emocional que o autor, uma criança de dez anos, sofreu ao ser vítima de *bullying* no ambiente escolar e em tal grau que retirou por completo o desejo do menor de permanecer em escola que já frequentava pelo terceiro ano seguido. Valor da indenização bem dosado em R\$ 6.000,00, sopesado que (I) as agressões decorrem da conduta omissiva da ré, de não diagnosticar a prática do *bullying* diante dos elementos que possuía e de não coibir adequadamente a prática do mesmo a ponto da fazê-lo cessar.

3. Danos materiais caracterizados, consistentes nos valores que precisaram ser gastos com materiais escolares complementares e uniformes exigidos pela escola para a qual o autor precisou ser transferido, bem como nos valores despendidos com o acompanhamento psicológico recebido e as aulas de reforço, do mês subsequente à transferência de escola, necessárias para compensar a queda de desempenho escolar provocada no período em que o autor sofreu *bullying*⁸⁰.

⁸⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº 70072796303. Relator: Des. Eugenio Facchini Neto. Julgamento em 28 de junho de 2017

O fato ocorrido, narrado no acórdão, em síntese, afirma que o aluno, com dez anos de idade, no primeiro semestre de 2013, quando estudava na escola, foi vítima de *bullying*, o que não fora imediatamente detectado, mas restou confirmado em parecer firmado pela psicóloga, que passou a atender o aluno. Vários foram os acontecimentos que vitimaram o estudante, quais sejam: derrubada proposital de uma classe em seu pé; agressões durante as aulas de educação física e inglês; batida com a cabeça na porta de banheiro, com ajuda de colegas; lápis cravado nas costas e na mão da criança; ofensas verbais no recreio; agressão com caneta no braço.

A mãe do menino noticiou a mudança de comportamento do filho, que não fazia mais as tarefas escolares, tinha baixo desempenho, não quis participar de passeio para as missões e fazer festa de aniversário, sentindo-se obrigado a frequentar a escola de futebol para enturmar-se. A mãe sustentou que o colégio foi negligente no seu agir, pois, apesar das várias conversas mantidas pela família com a equipe pedagógica, não houve ação efetiva, que não permitisse que o aluno fosse humilhado no ambiente escolar, o que culminou com a mudança de escola.

A mãe do menino narrou, ainda, que ele não queria ir à escola porque estava com dor de cabeça ou com dor de barriga e que começou a notar manchas vermelhas na pele da criança pelo fato de ela beliscar-se. Narrou, por fim, que, num dado momento, quando ela (a mãe) e seu marido (o pai) foram buscar o garoto na escola ele chorou e implorou para que o retirassem da escola porque “não aguentava mais”.

O Relator constatou, pelas provas dos autos: depoimentos, avaliação de notas que comprovaram o baixo rendimento escolar do aluno, bem como laudo psicológico, que restou admitida a ocorrência de *bullying*, e que a realização de um programa *anti-bullying* só foi comprovada após o desligamento do aluno da escola.

No ponto, calha mencionar que restou admitido que a ocorrência de *bullying* sequer foi cogitada pelos profissionais responsáveis pelo processo educacional do autor dentro da instituição-ré, que trataram o caso com medidas rotineiras e convencionais, a demonstrar um despreparo no enfrentamento do tema.

Tanto que a única prova concreta da realização de um projeto *anti-bullying* no colégio-réu é aquele ocorrido já quando do desligamento do autor, nada havendo de palpável para corroborar a alegação defensiva de que esse foi um assunto que sempre mereceu a atenção da escola e que periodicamente eram realizadas atividades para coibir tal prática nociva

Resumindo, a ré falhou no dever de cuidado que lhe cabia, decorrente do serviço educacional prestado, ao não ser capaz de adotar as providências necessárias (ferramentas pedagógicas investigativas e inibidoras adequadas) para evitar que o autor, um de seus alunos, sofresse agressões físicas, verbais e comportamentais de colegas (*bullying*) e, por conta disso, precisasse trocar de escola para voltar a ter um ambiente escolar saudável e envolvente.

A responsabilização decorre por sua conduta omissiva, de não diagnosticar a prática do *bullying* diante dos elementos que possuía e de não coibir adequadamente a prática do mesmo a ponto de fazê-lo cessar (grifo nosso).

Ressalte-se a importância dada pelo Relator, nas razões da decisão, a respeito da obrigatoriedade da implantação de programas de prevenção contra o *bullying*, conforme já relatado. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o Tribunal pronunciou-se no sentido de compensar o dano e punir a conduta de forma proporcional:

E sopesando essas circunstâncias, reputo razoável a indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) concedida na origem, sendo tal valor adequado para compensar satisfatoriamente os danos presumidos da vítima (princípio compensatório – todo o dano deve ser reparado) e ao mesmo tempo evitar o seu enriquecimento indevido (princípio indenitário – nada mais do que o dano deve ser reparado). Além ser valor apto a punir de forma proporcional a demandada pela falha por ela cometida, estimulando-a a agir com mais cuidados na prevenção e coibição de futuros casos de *bullying* em suas dependências”.(grifo nosso).

O caso narrado no acórdão vem demonstrar, na prática, as consequências nefastas ocasionadas pelo *bullying* tanto no sentido físico, material como psicológico. Quanto ao aspecto jurídico, mais uma vez resta demonstrado o posicionamento dos tribunais, em especial, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em arbitrar valores indenizatórios que visam a compensar o dano sofrido, mas também a punir a conduta, a fim de prevenir a ocorrência de novos danos, seguindo a posição adotada por alguns doutrinadores referidos no presente estudo, tais como: Sérgio Cavaliere Filho, Fábio Ulhoa Coelho e Nelson Rosenthal.

Por certo, os tribunais utilizam-se do critério de proporcionalidade com o propósito de evitar o enriquecimento indevido das vítimas, o que está de acordo com nosso ordenamento jurídico. Seja como for, dentro desse entendimento, vislumbra-se a capacidade inibitória das decisões judiciais. Nesse aspecto, tendo em vista, não apenas a sua função ressarcitória, mas também a sua função punitivo-preventiva, resta comprovado que o instituto da Responsabilidade Civil pode intervir no sentido de prevenir a ocorrência do *bullying* escolar.

CONCLUSÃO

O presente estudo procurou abordar o papel exercido pela Responsabilidade Civil quando da prática do *bullying* ocorrido dentro das dependências das escolas. Tendo em vista que o dever de cuidado e vigilância é das instituições de ensino enquanto os alunos estiverem dentro do ambiente escolar, em caso de ocorrência de dano, o dever de indenizar será das instituições de ensino privadas. Em se tratando de escolas públicas, o dever de indenizar recairá sobre o Estado.

Atualmente é inegável que a função preventiva ocupa lugar na Responsabilidade Civil. Neste sentido, a função punitiva é colocada como instrumento da função preventiva. Sendo assim, pensamos ser preferível chamar de função punitivo-preventiva, porque há um realce da ideia de prevenir e não de meramente punir.

Cabe ressaltar, no entanto, que a punição na Responsabilidade Civil, ainda que em caráter meramente acessório, não deve ser aplicada em todos os tipos de danos, mas em hipóteses excepcionais, particularmente sérias, quando for preciso dar uma resposta à sociedade, ou seja, quando a conduta for ultrajante em relação à consciência coletiva, como ocorre no caso de *bullying*, que não apenas provoca danos às vítimas de tal violência, mas traz prejuízos para toda a coletividade.

Por certo, somente as indenizações judiciais não serão capazes de resolver o problema do *bullying* escolar. Entretanto, o cunho inibitório das indenizações deve direcionar para uma solução mais acertada por parte das instituições de ensino, que podem e devem estabelecer programas de prevenção contra o *bullying*, que são comprovadamente eficazes.

Os estabelecimentos de ensino devem pôr em prática ações de conscientização e de prevenção, não somente tendo em vista a responsabilização civil que possa sofrer, mas principalmente porque um espaço dedicado ao processo de aprendizagem não pode consentir nenhuma espécie de violência, temor ou desrespeito que venha ferir a dignidade de seus educandos.

Os casos de *bullying*, em uma situação ideal, deveriam ser a exceção e não a regra. Infelizmente, ainda hoje, tal realidade almejada não se verifica no contexto das instituições de ensino. Sendo assim, a Responsabilidade Civil, valendo-se de preceitos constitucionais e do direito do consumidor, é meio de intervenção contra o *bullying*, tendo em vista, conforme já dito, não apenas a sua função principal, reparatória, mas também sua função punitivo-preventiva que, ainda que acessória, é instrumento de prevenção eficaz contra a prática do delito.

Em última análise, a Responsabilidade Civil exerce função preventiva em relação às escolas, num comando para que bem desempenhem os deveres decorrentes de sua condição. Por tudo isso, responsabilizar as escolas e o Estado é o caminho jurídico; corrigir o problema é tarefa de todos em prol de uma sociedade melhor, a fim de que, num futuro próximo, tenhamos cidadãos mais conscientes, capazes de entender que respeitar as diferenças é mais que um dever, é sim uma necessidade social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Dano moral e indenização punitiva**. 2.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BEANE, Allan. **Proteja seu filho do bullying**: impeça que ele maltrate os colegas ou seja maltratado por eles. 2.ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº 70049350127. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Julgamento em 29 de agosto de 2012

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº 70072796303. Relator: Des. Eugenio Facchini Neto. Julgamento em 28 de junho de 2017

CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. São Paulo: Butterfly, 2011.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programas de Responsabilidade Civil**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, vol. 2: obrigações: responsabilidade civil. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Judith Martins. O adimplemento e o inadimplemento das obrigações no novo Código Civil e o seu sentido ético e solidarista. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHOS, Ives Gandra da Silva (coords). **O novo Código Civil**: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003.

CUBAS, Viviane. Violência nas escolas: como defini-la? In: RUOTTI, Caren; ALVES, Renato; CUBAS, Viviane de Oliveira. **Violência na escola**: um guia para pais e professores. São Paulo: Anddhep/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. **Danos extrapatrimoniais e função punitiva**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

ELIAS, Maria Auxiliadora. **Violência Escolar**: caminhos para compreender e enfrentar o problema. São Paulo: Ática, 2011.

FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar**: perguntas e respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6.ed. São Paulo: Versus, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral**: a violência perversa do cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade Civil**: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre os estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v.81, n.5, Supl. Nov – dez. 2005, p. 165. Disponível em: [HTTP://www.scielo.br](http://www.scielo.br). Acesso em: 26 de março de 2019, às 23h10min.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 18, 2004.

NICOLAU JUNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade Civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional. In: SLAIBI FILHO, Nagib; COUTO, Sérgio (Coord). **Responsabilidade Civil**: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, n. 45, 1989.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ROLIM, Marcos. **Bullying**: o pesadelo da escola. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. São Paulo: Atlas, 2013..

ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. **Educando para a superação do bullying escolar**. São Paulo: Loyola, 2013.

SANTOMAURO, Beatriz. Violência Virtual. **Revista Nova Escola**, São Paulo, Abril, n. 233, jun-jul. 2010, p. 66-73.

SERPA, Pedro Ricardo E. **Indenização Punitiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, USP, São Paulo. 2011. p. 230. Disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15052012-102822/publico/Di_ssertacao_Indeniza_cao_Punitiva.pdf: acesso em: 6 de maio de 2019, às 00h40min.

SILVA, Ana Beatriz Barboza. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Porto Alegre: Vozes.

Site. Disponível em Disponível em <https://istoe.com.br/custos-da-criminalidade-no-brasil-correspondem-a-438-do-pib/> acesso em : 31/5/19 às 20h09 min

Site. Disponível em Disponível em <https://www.educacao.sp.gov.br/chega-bullying>: acesso em 1º de junho de 2019, às 15h22min.

Site. Disponível em <https://cipave.rs.gov.br/sexta-feira-feliz>: Acesso em: 1 jun. 2019, às 14h15min.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

UNICEF, **Situação Mundial da Infância 2013**: crianças com deficiência. Brasília: UNICEF, maio de 2013.